



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.534 - SE (2016/0244469-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WALTER MARQUES GOMES NETO
ADVOGADO : WALTER GOMES MARQUES NETO - SE004414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ALESSANDRA MARIA DE DEUS
PACIENTE : CLARICE JOVELINA DE JESUS
CURADOR : JOSE AGENILSON DE CARVALHO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA. CORRÉUS COM FORO PRIVILEGIADO. PLEITO DE CISÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO PARA A DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 704 DO STF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APONTADO VÍCIO NA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PENAL. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inócidentes na espécie.
3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.
4. No caso em exame, a defesa não apresentou nenhum argumento a subsidiar seu pedido de trancamento da ação penal, sendo certo que eventual incompetência do juízo não é fundamento para encerrar a *persecutio criminis*.
5. Se a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório existente nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser hipótese de conexão, a análise das alegações concernentes ao pleito do não reconhecimento demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*. Precedentes.
6. Firmou-se entendimento nesta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (enunciado 704 da Súmula do STF).
7. Não há falar em ilegalidade na coexistência de procedimento investigatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal e de inquérito civil, sendo o primeiro pelo órgão ministerial atuante perante o Tribunal de Justiça e o segundo pelo órgão atuante na instância singular, mesmo nos casos de réus com prerrogativa de foro.

8. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa" (AgRg na AIA 32/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/05/2016).

9. É pacífico o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, no sentido da independência das esferas penal e civil. Assim, não há falar em fixação de competência por prevenção entre a ação penal e a de improbidade.

10. Incabível a fixação de competência por prevenção entre a ação penal e a ação de improbidade no âmbito dos Tribunais, devendo ser observadas as competências dos órgãos julgadores, conforme estabelecido no seu regimento interno.

11. Hipótese em que não se verifica vício na distribuição por alegada incompetência do Desembargador relator da ação penal originária diante da existência de recursos anteriores no curso da ação de improbidade atribuídos, por sorteio, a outros desembargadores.

12. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.534 - SE (2016/0244469-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WALTER MARQUES GOMES NETO
ADVOGADO : WALTER GOMES MARQUES NETO - SE004414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ALESSANDRA MARIA DE DEUS
PACIENTE : CLARICE JOVELINA DE JESUS
CURADOR : JOSE AGENILSON DE CARVALHO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALESSANDRA MARIA DE DEUS** e **CLARISSE JOVELINA DE JESUS**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Consta dos autos que as pacientes foram denunciadas com outros corréus – detentores de foro privilegiado –, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, c/c art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe recebeu a ação penal, nos termos da seguinte ementa:

"PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (PIC) – VERBA DE SUBVENÇÃO SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE – ENVOLVIMENTO DE DEPUTADOS ESTADUAIS – COMPETÊNCIA DESTA CORTE – ARTIGO 106, I 'a' DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DELITUOSOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, CAPUT, E § 4º, INCISO II, C/C ART. 1º, § 1º, AMBOS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA); NO ART. 312, CAPUT, (PECULATO) DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 1º, CAPUT, E § 4º, DA LEI 9.613/98 (“LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES) – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRELIMINARES – INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – REJEITADAS – DENÚNCIA COM DESCRIÇÃO DOS FATOS E TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, DECRIMINAÇÃO DA CONDUTA DOS ACUSADOS E TIPIIFICAÇÃO PENAL – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO – CONDUTAS INCINDÍVEIS DOS CO-DENUNCIADOS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – SÚMULA 704 DO STF – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DÚBIO PRO SOCIETATE* – DECISÃO UNÂNIME.” (e-STJ, fls. 1.276-1.277).

Neste *writ*, o impetrante, em confusa petição, requer a cisão do processo em relação às pacientes. Para tanto, afirma que: a) houve “manifesta violação à competência constitucional do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, tendo em vista que sem qualquer delegação formal do Procurador-Geral de Justiça, foi instaurado, de forma manifestamente ilegal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Inquérito (rotulado como Civil) nº 17.15.01.0038 cujo objeto declarado seria a apuração de supostos atos de improbidade administrativa praticados por parlamentares no âmbito da Assembléia Legislativa deste Estado” (e-STJ, fl. 2); b) a ação penal objeto do presente *mandamus* “deveria ter como relator o Senhor Desembargador EDSON ULISSES DE MELO ou o Senhor Desembargador ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE, PORÉM JAMAIS o Desembargador ROBERTO PORTO” (e-STJ, fl. 6), em razão do *habeas corpus* ajuizados anteriormente perante o Tribunal sergipano tendo como objeto o Inquérito Civil instaurado pelo órgão ministerial de primeira instância; e c) “as pacientes estão sendo investigadas, em 2º grau, concluindo assim que o 1º grau foi usurpado” (e-STJ, fl. 6), bem como que “caso exista condenação das pacientes, de acordo com o novo entendimento do STF, que permite a prisão em 2º grau por órgão colegiado, as mesmas podem ser imediatamente presas, mostrando dessa forma o prejuízo sofrido pela perda de 1ª instância” (e-STJ, fl. 6).

Pugna, assim, pela concessão da ordem para: 1) “que o processo “seja cindido no que tange as pacientes, voltando estas a responder ao processo em 01 grau” (f. 9); 2) “que o procedimento investigatório criminal seja trancado, e remetido para o Des. EDSON ULISSES DE MELO (...) ou para o Des. ALBERTO ROMEU GOLVEIA LEITE, (...) sendo anuladas todas as decisões exaradas pelo Ilustre Desembargador Roberto Porto, que é incompetente [*sic*] para o feito, INCLUSIVE AS CAUTELARES” (f. 9)” (e-STJ, fl. 1.429).

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 1317).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 1330-1373).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 1427-1432).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.534 - SE (2016/0244469-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WALTER MARQUES GOMES NETO
ADVOGADO : WALTER GOMES MARQUES NETO - SE004414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ALESSANDRA MARIA DE DEUS
PACIENTE : CLARICE JOVELINA DE JESUS
CURADOR : JOSE AGENILSON DE CARVALHO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA. CORRÉUS COM FORO PRIVILEGIADO. PLEITO DE CISÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO PARA A DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 704 DO STF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APONTADO VÍCIO NA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PENAL. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inócorrentes na espécie.
3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.
4. No caso em exame, a defesa não apresentou nenhum argumento a subsidiar seu pedido de trancamento da ação penal, sendo certo que eventual incompetência do juízo não é fundamento para encerrar a *persecutio criminis*.
5. Se a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório existente nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser hipótese de conexão, a análise das alegações concernentes ao pleito do não reconhecimento demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*. Precedentes.
6. Firmou-se entendimento nesta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (enunciado 704 da Súmula do STF).
7. Não há falar em ilegalidade na coexistência de procedimento investigatório criminal e de inquérito civil, sendo o primeiro pelo órgão ministerial atuante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o Tribunal de Justiça e o segundo pelo órgão atuante na instância singular, mesmo nos casos de réus com prerrogativa de foro.

8. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa" (AgRg na AIA 32/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/05/2016).

9. É pacífico o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, no sentido da independência das esferas penal e civil. Assim, não há falar em fixação de competência por prevenção entre a ação penal e a de improbidade.

10. Incabível a fixação de competência por prevenção entre a ação penal e a ação de improbidade no âmbito dos Tribunais, devendo ser observadas as competências dos órgãos julgadores, conforme estabelecido no seu regimento interno.

11. Hipótese em que não se verifica vício na distribuição por alegada incompetência do Desembargador relator da ação penal originária diante da existência de recursos anteriores no curso da ação de improbidade atribuídos, por sorteio, a outros desembargadores.

12. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, justificando a concessão de ofício.

Passo, pois, ao exame de eventual ilegalidade.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. **O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.**

6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016, grifou-se)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. **Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.**

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, como bem destacou o Ministério Público Federal:

"[...] Ao que parece, o principal objetivo da impetração seria o trancamento da ação penal. Todavia, **a defesa não apresentou nenhum argumento para fundamentar seu pedido** – vale dizer que, segundo a jurisprudência dessa Col. Corte Superior, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é possível quando restar claro no processo uma das seguintes hipóteses excepcionais: inocência do acusado, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou inépcia da denúncia. Nenhuma destas hipóteses – nem qualquer outra que pudesse se aproximar de alguma causa para trancamento da ação penal – foi alegada pela defesa, sendo certo que eventual incompetência do juízo não é fundamento para trancamento. Assim, não há sequer o que ser apreciado, ainda que para fins de eventual atuação de ofício, acerca do pleito de trancamento da ação penal. [...]". (e-STJ, fl. 1429).

Nesse passo, se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a justificar a ação penal, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do *writ*.

Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem ao receber a peça acusatória se encontra em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastando qualquer alegação de nulidade a justificar eventual trancamento da ação penal.

Por outro vértice, há muito se firmou entendimento nesta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (enunciado 704 da Súmula do STF).

A propósito, destaco:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO PACIENTE AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE OUTRO DENUNCIADO. SÚMULA N. 704 DO STF. "ORDEM DENEGADA.

1. A teor da Súmula n. 704 do STF, não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

2. Não há ilegalidade na decisão que deixou de desmembrar a ação penal originária, pois - conforme justificativa do Tribunal de Justiça - os fatos imputados ao corréu com foro privilegiado estão de tal forma relacionados com aqueles imputados ao paciente que a separação dos processos poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerar prejuízo à prestação jurisdicional e risco de decisões colidentes.

3. Ordem denegada." (HC 334.255/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRF. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NA DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 704 DO STF. CONEXÃO. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE.

I - A alegação de incompetência do eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região para processar e julgar o paciente, nos moldes em que formulada no presente *writ*, não foi levantada perante a eg. Corte de origem por ocasião do oferecimento de defesa preliminar, o que caracteriza indevida supressão de instância.

II - De acordo com a Súmula 704 do STF: "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

III - Inviável desconstituir em *habeas corpus* a conexão entre os fatos narrados na denúncia, eis que para tanto seria necessário amplo revolvimento de material fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.

Ordem não conhecida".(HC 295.592/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2015).

Outrossim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na coexistência de procedimento investigatório criminal e de inquérito civil, sendo o primeiro pelo órgão ministerial atuante perante o Tribunal de Justiça e o segundo pelo órgão atuante na instância singular, mesmo nos casos de réus com prerrogativa de foro. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa" (AgRg na AIA 32/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/05/2016).

Como cediço, é pacífico o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, no sentido da independência das esferas penal e civil. Assim, incabível a fixação de competência por prevenção entre a ação penal e a ação de improbidade no âmbito dos Tribunais, devendo ser observadas as competências dos órgãos julgadores, conforme estabelecido no seu regimento interno.

Ora, como bem consignou o il. membro do *Parquet* Federal nesta Corte, o qual adoto como razões de decidir, "ainda que tratem dos mesmos fatos, as perspectivas de atuação são absolutamente diversas – o PIC se prestando a persecução penal e o Inquérito Civil à apuração de eventual ato de improbidade administrativa. Portanto, os *habeas corpus* impetrados pela defesa, perante a Corte de origem, que tinham por objeto o inquérito civil instaurado, não se prestam a fixar a competência por prevenção do órgão julgador para o PIC ou a ação penal dele decorrente."

De igual modo, afasta-se, no caso, qualquer vício na distribuição por alegada incompetência do Desembargador relator da ação penal originária diante da existência de recursos anteriores no curso da ação de improbidade atribuídos, por sorteio, a outros desembargadores.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO DO ÓBICE, EM MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, PARA SUSPENDER O INQUÉRITO POLICIAL. EXTINÇÃO DO WRIT ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA NO PRESENTE HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA PRETENSÃO. PEDIDO PARA QUE SEJA DETERMINADA A INCOMPETÊNCIA DA TURMA QUE RECEBEU O MANDAMUS ORIGINÁRIO, EM RAZÃO DA ALEGADA PREVENÇÃO DA TURMA COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL, A QUAL DISCUTE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. AUSÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL E PENAL. AÇÃO CIVIL QUE, ADEMAIS, NÃO TEM O PODER DE OBSTAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL PERTINENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO POLICIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EVIDENCIADO. ADESÃO AO REFIS TRIBUTÁRIO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE BARRAR A PERSECUÇÃO CRIMINAL (LEI N. 11.941/2009). AUSÊNCIA DE NOTÍCIA A RESPEITO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. Evidenciado que o Tribunal *a quo* extinguiu o writ originário em razão da liminar deferida por este Superior Tribunal no presente habeas corpus, necessária a análise do mérito da insurgência.

3. Não há falar em prevenção da Turma que julgou a apelação cível, a qual discute a exigibilidade do crédito tributário, para processar e julgar o habeas corpus originário, impetrado com o fim de obstar a investigação policial, pois, além de as esferas civil e criminal serem independentes, a pretensão vai contra o entendimento firmado neste Superior Tribunal de que a discussão a respeito do crédito tributário em ação ordinária não barra a instauração de ação penal, tampouco a investigação criminal.

4. Não procede o pleito de reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, pois, além de já ter ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário, embora tenha havido adesão ao refis tributário, nos termos da Lei n. 11.941/2009, não há notícia de quitação integral do débito, indispensável à extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 do referido diploma legal.

5. *Habeas corpus* não conhecido, cassando-se a liminar anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferida" (HC 169.242/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 27/02/2015, grifou-se).

Inexistindo, pois, ilegalidade passível de correção por esta Corte *ex-officio*, o não conhecimento do *writ* é medida impositiva.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0244469-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 371.534 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11736920146250000 12646220146250000 135000000816201476 15820156250000
1715010038 201500114700 201500313518 201511800612 201520100197

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALTER MARQUES GOMES NETO
ADVOGADO	: WALTER GOMES MARQUES NETO - SE004414
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: ALESSANDRA MARIA DE DEUS
PACIENTE	: CLARICE JOVELINA DE JESUS
CORRÉU	: AUGUSTO BEZERRA DE ASSIS FILHO
CORRÉU	: PAULO HAGENBECK FILHO
CURADOR	: JOSE AGENILSON DE CARVALHO OLIVEIRA
CORRÉU	: WELLINGTON LUIZ GOES SILVA
CORRÉU	: NOLLET FEITOSA VIEIRA
CORRÉU	: ELIZA MARIA MENEZES
CORRÉU	: ANA CRISTINA VARELA LINHARES
CORRÉU	: EDELVAN ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.